

PORTARIA SUFRAMA Nº 2.062, DE 14 DE JULHO DE 2025

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa REICON CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Art. 11, § 3º, os termos do Parecer de Engenharia nº 83/2025/CAPI/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 84/2025/CAPI/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA; e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.002450/2025-91, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa REICON CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., CNPJ: 26.690.833/0004-68 e Inscrição SUFRAMA: 21.0156.76-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 83/2025/CAPI/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 84/2025/CAPI/CGPRI/SPR, para produção de VERGALHÃO DE COBRE OU FIO DE COBRE TREFILADO, código SUFRAMA 2332, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 100, de 28 de janeiro de 2025;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, de 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.177, DE 14 DE JULHO DE 2025

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto previsto na alínea 'b' do inciso I do art. 1º do Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, instrumento de gestão e monitoramento das políticas voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A finalidade desta Portaria é consolidar os módulos Conselho Tutelar - CT, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, definindo as atribuições das unidades competentes por cada um dos módulos bem como seus respectivos usuários.

Art. 2º São objetivos do SIPIA:

I - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações relacionadas às políticas de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

II - servir como referência para gestores e usuários do sistema, promovendo a padronização e a coerência na utilização dos dados e informações;

III - qualificar os procedimentos de registro, orientação, aconselhamento, encaminhamento e acompanhamento das medidas adotadas pelos operadores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como integrar os demais atores desse Sistema;

IV - operacionalizar a base de dados do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente;

V - registrar o encaminhamento das medidas aplicadas para a restituição de direitos violados e para a superação de situações de ameaça ou violação de direitos de crianças ou adolescentes;

VI - subsidiar as autoridades competentes e os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente na formulação e na gestão de políticas de atendimento, em conformidade com a Lei nº 8.069, de 1990, e com a Constituição Federal;

VII - organizar dados voltados à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de informações relativas às políticas de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

VIII - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações que auxiliem na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas de garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Art. 3º Compete à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, na gestão dos Módulos do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA:

I - gerenciar a estrutura tecnológica, a gestão da informação, a articulação e a manutenção para manter o relacionamento em rede do SIPIA, observadas as etapas de implantação, implementação, adesão e monitoramento;

II - monitorar as bases de dados e viabilizar relatórios;

III - formalizar, por meio de Acordo de Adesão, o uso dos Módulos do SIPIA pelos parceiros e órgãos atuantes no âmbito de suas competências;

IV - autorizar o cadastramento de usuários para a criação de perfis de uso dos Módulos, por meio da assinatura do respectivo termo de uso, conforme cada competência dos órgãos e instituições parceiras;

V - disponibilizar o cadastramento de profissionais que realizam formações para o uso dos Módulos do SIPIA;

VI - promover as formações dos profissionais que usam os Módulos do SIPIA, por meio da Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA; e

VII - dirimir questões e propor instrumentos para a otimização e aperfeiçoamento da governança do SIPIA; e

VIII - prover suporte técnico necessário à implementação, manutenção e desenvolvimento do SIPIA.

Art. 4º O Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é composto pelos módulos:

I - módulo Conselho Tutelar;

II - módulo SINASE; e

III - módulo PPCAAM.

Parágrafo único. O tratamento dos dados pessoais inseridos em todos os módulos do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA será realizado nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto à observância dos princípios da finalidade, necessidade, segurança e proteção de dados sensíveis, assegurado, em todas as etapas, o respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 5º O módulo Conselho Tutelar tem a finalidade de registrar os atendimentos de crianças e adolescentes nos Conselhos Tutelares, bem como nas instituições do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e da Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda; e estrutura-se em três áreas:

I - área restrita aos usuários do sistema, destinada à inclusão e gerenciamento de informações sigilosas;

II - área específica para registro de comunicados de violações de direitos e encaminhamentos, com acesso exclusivo aos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), incluindo o Conselho Tutelar; e

III - área de geração de relatórios e visualização de dados estatísticos e diagnósticos sobre a situação da infância e adolescência, com acesso controlado e restrito aos profissionais devidamente cadastrados e autorizados, observados os protocolos de segurança da informação e proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. São usuários do Módulo Conselho Tutelar:

I - Conselheiros e Conselheiras Tutelares com mandatos em vigência;

II - Profissionais com atuação no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente habilitados e autorizados pela autoridade competente;

III - Servidores devidamente nomeados, pelas Secretarias Estaduais e Municipais responsáveis pelas políticas públicas da infância e adolescência, para implementar o SIPIA-CT nos territórios;

IV - autoridades e equipes técnicas judiciais;

V - membros do Ministério Público; e

VI - membros da Defensoria Pública.

Art. 6º O módulo SINASE tem a finalidade de registrar os atendimentos de adolescentes no Sistema Socioeducativo, conforme a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e está estruturado em três áreas:

I - área técnica, com acesso restrito aos profissionais credenciados do SINASE, destinada às atividades de gestão institucional, registro e acompanhamento do atendimento socioeducativo, elaboração e monitoramento do Plano Individual de Atendimento (PIA), bem como produção de relatórios técnicos e estatísticos;

II - área de acesso restrito às autoridades e profissionais do Sistema de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e membros dos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, para acompanhamento processual, fiscalização da execução das medidas socioeducativas e interlocução institucional com as unidades executoras; e

III - área pública com disponibilização de dados consolidados e informações estatísticas sobre o sistema socioeducativo nacional, resguardados os dados pessoais e sensíveis do público em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. São usuários do Módulo SINASE:

I - profissionais com atuação no Atendimento Socioeducativo de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em todas as suas modalidades, devidamente habilitados e autorizados pela autoridade competente;

II - conselheiros e Conselheiras Tutelares e de Direitos com mandatos em vigência;

III - autoridades e equipes técnicas judiciais;

IV - membros do Ministério Público; e

V - membros da Defensoria Pública.

Art. 7º O Módulo PPCAAM destina-se ao registro, gestão e monitoramento das informações relacionadas:

I - ao acompanhamento técnico e sistemático dos casos de proteção de crianças, adolescentes e seus familiares incluídos no PPCAAM;

II - à execução e monitoramento dos instrumentos de parceria firmados com as Secretarias de Estado Convenentes ou, excepcionalmente, diretamente com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) executoras do PPCAAM; e

III - à produção de dados estatísticos e indicadores de resultado que subsidiem a avaliação da política de proteção; e a análise das dinâmicas de violência letal contra crianças e adolescentes.

§ 1º O Módulo PPCAAM estrutura-se em duas áreas:

I - seção de proteção: cujo acesso é restrito aos profissionais credenciados das equipes técnicas estaduais e federal, destinada ao registro e acompanhamento dos casos em proteção, elaboração e monitoramento do Plano Individual de Atendimento (PIA), bem como produção de relatórios técnicos e estatísticos;

II - seção de gestão: área de acesso restrito aos profissionais de referência pela gestão dos termos de parceria nas Secretaria Convenentes ou nas Instituições Executoras, quando, excepcionalmente, a parceria for celebrada diretamente com a Organização da Sociedade Civil.

§ 2º O acesso às informações do SIPIA-PPCAAM observará os protocolos de segurança e sigilo estabelecidos pelo Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e demais normativas específicas do programa, considerando o caráter sigiloso e sensível dos dados de proteção.

§ 3º O módulo SIPIA - PPCAAM não possui área de dados abertos, sendo seu uso e informações restritas aos profissionais vinculados ao PPCAAM e cadastrados no sistema.

§ 4º São usuários do Módulo PPCAAM:

I - profissionais que compõem as equipes técnicas estaduais e do Núcleo Técnico Federal, habilitados com autorização da Coordenação Geral Nacional do Programa; e

II - profissionais de referência pela gestão do termo de parceria na Secretaria de Estado Convenente ou na Instituição Executora, quando, excepcionalmente, a parceria for celebrada diretamente com a Organização da Sociedade Civil.

Art. 8º A instituição do SIPIA não enseja despesas orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. As ações de competência da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, para os fins do que estabelece a minuta, serão custeadas a partir das dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento da União, e respeitados os limites de movimentação, empenho e pagamento estabelecidos na legislação vigente.

Art. 9º A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente disponibilizará manuais de uso de cada um dos módulos, a fim de qualificar e otimizar o uso do sistema.

Art. 10. É vedado, sob pena de responsabilidade, o uso dos Módulos do SIPIA para quaisquer finalidades comerciais ou financeiras.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JANINE MELLO DOS SANTOS

